



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 11 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de abril de 2025.**

**Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de Quick Response Code (QRCode) nas placas de logradouros e prédios que contenham nome de homenageados no Município de Dois Córregos”.**

**Autoria: Vereador David Cauã Mendes Costa.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 11 de 2025, de autoria do Vereador David Cauã Mendes Costa, tem como objetivo tornar obrigatória a inserção de QR Codes em placas de identificação de logradouros públicos e prédios municipais que levem o nome de personalidades homenageadas, permitindo, por meio da leitura digital do código, o acesso a informações sobre a biografia e a relevância histórica ou social do homenageado.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup> e na Constituição Federal<sup>2</sup>.

Ainda do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução

<sup>1</sup> Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

demandará, eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução demandará, eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa.

A medida proposta encontra respaldo na busca por maior transparência, valorização da memória histórica local e promoção do acesso à informação, o que também atende aos princípios constitucionais da publicidade e da cidadania.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 30 de abril de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=C178JGZPR207DP8E>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C178-JGZP-R207-DP8E**



ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - C178-JGZP-R207-DP8E